



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026748-25.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026748-25.2024.8.26.0224
Apelante: Antonio Francisco de Freitas
Apelada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 49979)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Acolhimento da Impugnação mantido – Presunção desconstituída – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei – Recurso improvido nesse ponto.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos – Autor que pretendia a sua reintegração aos quadros de entregador parceiro do aplicativo 'Uber' – Autor que foi descadastrado pela empresa – Alegação de prática de condutas irregulares no exercício da atividade profissional – Descadastramento motivado – Liberdade de contratação – Exegese artigo 421 do Código Civil – Liberdade da empresa selecionar os seus parceiros de acordo com seus próprios critérios e em atenção aos valores da empresa – Sentença de improcedência mantida.

Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 177/188) interposta por ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS contra a r. sentença de fls. 147/151, integrada às fls. 174, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dra. Carolina Quadros da Silveira Pereira, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização movida em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta o apelante que a r. sentença comporta reforma. Inicialmente, questiona o acolhimento da impugnação à gratuidade previamente concedida, buscando seu restabelecimento. No mérito, nega ter infringido a política interna da ré. Pontua ser unilateral a prova das alegadas irregularidades por ele cometidas. Diz não ter como provar a regularidade na prestação dos seus serviços. Refere tratar-se de prova diabólica. Afirma não ter tido a oportunidade de ampla defesa quando de sua exclusão, realizada de forma abusiva. Alega haver desequilíbrio na relação estabelecida com a ré. Destaca tratar-se de contrato de adesão. Defende que o dano moral sofrido deve ser indenizado. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 192/216, pela manutenção da r. sentença, com preliminar de não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Inicialmente, a concessão de gratuidade de justiça, que, se restabelecida, isentará o apelante do recolhimento do preparo recursal, também objeto do presente recurso.

Sem razão o apelante questionar a revogação da gratuidade.

Embora inicialmente deferida às fls. 26, o benefício foi impugnado em contestação pela apelada, resultando na r. decisão de fls. 144, em que determinada a efetiva comprovação dos requisitos, sem que o apelante nada juntasse aos autos.

A r. decisão foi proferida em 23.09.24, seguida da r. sentença em 30.09.24. O apelante só se manifestou às fls. 154, juntando documentos, em 04.10.24, questionado o tema novamente em embargos declaratórios.

Na r. decisão de fls. 174 o MM. Juízo foi claro ao dizer que a impugnação apresentada na contestação foi claramente

acolhida, *“considerando que a parte interessada deixou de apresentar a documentação que comprovaria eventual hipossuficiência financeira, conforme detalhadamente apontada à fls. 144”*.

Não bastasse isso, complementou a magistrada: *“Ainda, o embargante insiste em apresentar a documentação de forma parcial, o que leva a conclusão de que tenta omitir suas informações financeiras, o que inviabiliza a concessão da gratuidade processual”*.

Agora, ao interpor recurso contra a r. sentença, o réu pede, novamente, a concessão do benefício, sem trazer aos autos qualquer documento, repetindo a postura processual anterior.

Logo, não há que se falar em alteração da situação financeira a ensejar a revisão do entendimento judicial já manifestado.

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental que: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Sobre a forma de demonstração da insuficiência de recursos, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

Diz ainda o artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015: *“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”*.

Para o indeferimento, prevê o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Por sua vez, no § 3º, também do artigo 99 do Código de Processo Civil, diz: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Novo Código de Processo Civil exige como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto. Entretanto, não estabelece o requisito de forma desmedida, registra que a presunção dessa condição é relativa, tanto assim que admite prova contrária.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, registrou que a presunção dessa condição é relativa, tanto assim que admite prova contrária.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada).

Ausente, pois, a presunção, sem elemento algum que comprove a efetiva impossibilidade de custeio do processo e o prejuízo próprio ou de sua família.

E, justamente por inexistir prova dessa alegada hipossuficiência, o MM. Juízo 'a quo' acolheu a impugnação e revogou a concessão do benefício na r. sentença.

Ademais, com o presente recurso não trouxe o apelante qualquer documento que retratasse realidade diversa da analisada pelo MM. Juízo ao revogar o benefício previamente concedido.

Observo que o apelante se identifica na petição inicial e procuração como “auxiliar de produção”, embora questione seu cadastramento da plataforma como motorista de aplicativo.

A magistrada relacionou diversos documentos que deveriam ser juntados, diante da impugnação da parte contrária, sem que o apelante tivesse trazido tais comprovantes, tampouco esclarecendo seu patrimônio e sua renda real.

Diante desse contexto, não há como se reconhecer o apelante como pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente se considerado o quadro da maioria da população de nosso país.

Assim, ausente a presunção que militava em seu favor, correto o acolhimento da impugnação ao benefício da gratuidade da justiça.

Deixo de aplicar a prescrição do artigo 99, § 7º, do Novo Código de Processo Civil, pois sem prejuízo, bastando o recolhimento posterior.

No mais, sem razão o apelante quanto às demais questões suscitadas no recurso.

Não obstante as alegações do apelante, a empresa justificou as razões pelas quais teria feito seu desligamento de seus quadros de prestadores de serviço de motorista, de acordo com as regras impostas por ela mesma aos parceiros.

E, nesse sentido, trouxe no corpo de sua contestação os documentos que comprovam sua versão dos fatos, trazendo elementos nos quais se baseou para entender que não havia interesse na manutenção da relação entre as partes, sem qualquer abusividade nessa conduta.

Assim, corretamente a magistrada julgou a ação improcedente.

Para a responsabilidade imprescindível a prova certa sobre o ato ilícito praticado pelo agente, o prejuízo causado e o nexo de causalidade entre ambos.

Participou o autor apelado de processo de capacitação e inscrição aos quadros de 'motorista parceiro da plataforma, que, mediante o uso da tecnologia conecta pessoas aos prestadores de serviço de transporte.

Tais prestadores de serviços são denominados 'parceiros' e a empresa exige uma série de condições e requisitos para que

a pessoa possa figurar no seu quadro de 'entregadores parceiros'.

E, para tanto, tem liberdade de selecionar os seus parceiros de acordo com seus próprios critérios e em atenção aos valores da empresa, visando a excelência de seus serviços, para proporcionar qualidade e segurança aos usuários.

De fato, tem a empresa liberdade para contratar com quem entender conveniente, segundo as políticas da empresa, é o que lhe assegura o artigo 421 do Código Civil.

O preenchimento objetivo dos requisitos e condições impostas não implica direito líquido e certo de contratação, mas tão somente uma expectativa de direito ao autor.

A análise dos requisitos e condições impostas aos seus parceiros é subjetiva, tendo a requerida liberdade para escolher quem serão os seus parceiros, bem como desligá-los quando entender conveniente, desde que cumpridas as formalidades pactuadas.

E, quanto a essas formalidades, foi comprovado nos autos que a empresa impõe aos seus associados duas opções de desligamento: motivada, sem qualquer comunicação prévia, e imotivada, com observância a um prazo de sete dias após a comunicação prévia.

E, como registrado pela magistrada, no caso, o apelante não exerceu com zelo a sua atividade. Foram registradas reclamações dos usuários de insatisfação em razão da conduta como motorista, entre outras atitudes irregulares do prestador.

Frise-se, está prevista a desativação automática caso verificado o descumprimento dos termos e condições por parte do motorista.

Assim, além de não haver obrigatoriedade a justificar o pedido cominatório, também ausente ato ilícito praticado pelo agente, não havendo que se falar em responsabilização da empresa a justificar os pedidos indenizatórios do apelante.

Então, a ação devia mesmo ser julgada integralmente improcedente, rejeitando-se o recurso do motorista para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manter a r. sentença na íntegra.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência a ser paga pelo apelante de 10 para 12% do valor atualizado da causa.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator